



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA NORMATIVA N.º 444, DE 24 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que trata do serviço voluntário no âmbito da Administração Pública, e o que consta no processo administrativo n.º 08191.029636/2016-1,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o serviço voluntário no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com o objetivo de estimular a consciência da responsabilidade social, a solidariedade, a cooperação e os deveres cívicos.

Art. 2º Considera-se serviço voluntário a atividade não remunerada prestada por pessoa física ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, com objetivos cívicos, educacionais, culturais, científicos, recreativos ou de assistência social.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a horizontal line at the end.

Art. 3º O prestador de serviço voluntário não perceberá auxílio-alimentação, auxílio-transporte ou outros benefícios concedidos, direta ou indiretamente, aos servidores do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prestador de serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que realizar no desempenho das atividades voluntárias, desde que tenham sido previamente autorizadas pelo Secretário-Geral.

Art. 4º Poderão ser admitidos, como prestadores de serviço voluntário, quaisquer cidadãos que atendam às seguintes exigências:

I - ter idade mínima de dezoito anos;

II - comprovante de estar cursando ou ter concluído curso superior;

III - apresentar prova de estar em dia com as obrigações concernentes ao serviço militar, no caso de candidato do sexo masculino;

IV - apresentar prova de ter cumprido com seus deveres eleitorais e não estar filiado a partido político;

V - apresentar *curriculum vitae* atualizado; e

VI - obter parecer favorável na entrevista pessoal realizada pela unidade solicitante.

Art. 5º O voluntário com inscrição na OAB não poderá atuar nas causas em que, por força de lei ou em razão do interesse público, esteja prevista a atuação do Ministério Público, por qualquer dos seus órgãos e ramos, nem ter qualquer vicunlação com sociedade de advogados.

§ 1º O voluntário declarará, em formulário próprio, o compromisso previsto no *caput*.

§ 2º O descumprimento do compromisso previsto no *caput* ensejará a automática rescisão do Termo de Adesão.

Art. 6º A inscrição dos interessados à prestação de serviço voluntário no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios será realizada perante a Secretaria de Gestão de Pessoas, que manterá cadastro atualizado dos candidatos e dos efetivos voluntários.

Parágrafo único. Para formalizar a inscrição, o interessado deverá apresentar os documentos necessários à comprovação dos requisitos previstos no arts. 4º e 5º, bem como uma foto 3x4.

Art. 7º As Unidades Administrativas interessadas em contar com a colaboração do serviço voluntário deverão encaminhar solicitação à Secretaria-Geral, em formulário próprio, com indicação detalhada das atividades a serem desenvolvidas e do número necessário de vagas a serem preenchidas.

§ 1º Somente os membros ou servidores com nível de chefia de CC2 ou superior poderão para solicitar o serviço voluntário.

§ 2º A unidade solicitante deverá indicar membro ou servidor para supervisionar a atuação do prestador de serviço voluntário.

§ 3º O voluntário não poderá ser lotado para atuar sob a supervisão de cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 8º A seleção do prestador de serviço voluntário será realizada pelas unidades interessadas, mediante análise do *curriculum vitae* e entrevista, independentemente da ordem cronológica de inscrição da pessoa interessada.

Parágrafo único. O prestador de serviço voluntário selecionado será submetido a investigação social antes da celebração do termo de adesão.

Art. 9º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de Termo de Adesão entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o prestador do serviço voluntário.

§ 1º Os dias e horários da prestação do serviço voluntário acertados entre as partes, as atribuições, as proibições e os deveres inerentes à atividade constarão do Termo de Adesão.

§ 2º A jornada semanal mínima do prestador de serviços voluntários será de 8 (oito) horas.

§ 3º A prestação do serviço voluntário ocorrerá no horário de expediente da respectiva unidade administrativa.

Art. 10. As partes estabelecerão o prazo de duração da prestação do serviço voluntário, podendo haver, a qualquer tempo e por iniciativa de qualquer das partes, a prorrogação ou rescisão do Termo de Adesão.

Parágrafo único. A designação e a dispensa do prestador de serviço voluntário serão publicadas no Boletim Interno do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 11. O cumprimento da jornada de trabalho será aferido por meio de sistema eletrônico.

Parágrafo único. A ausência por duas semanas consecutivas ou quatro interpoladas, no prazo de doze meses, será considerada abandono do serviço e ensejará a automática rescisão do Termo de Adesão.

Art. 12. As ocorrências relacionadas ao prestador de serviço voluntário serão informadas pelo responsável por supervisioná-lo à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 13. Ao prestador de serviço voluntário é proibido:

- I - praticar atos privativos de membros ou servidores do Ministério Público;
- II - identificar-se, invocando sua qualidade de prestador de serviço voluntário, quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias desenvolvidas neste Órgão;
- III - receber qualquer vantagem econômica pela prestação do serviço voluntário.

Art. 14. São deveres do prestador de serviço voluntário, dentre outros, sob pena de rescisão do Termo de Adesão:

- I - cumprir as orientações e determinações do responsável pela supervisão de seu trabalho, executando fielmente as atribuições constantes do Termo de Adesão;
- II - manter conduta compatível com a moralidade administrativa e com o decoro da Instituição;
- III - guardar sigilo sobre assuntos pertinentes à sua atividade ou que tenha tomado conhecimento em razão do seu trabalho no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- IV - identificar-se, mediante uso do crachá, nas instalações de trabalho ou externamente, quando a serviço do Órgão;
- V - tratar com respeito e urbanidade as pessoas;
- VI - respeitar as normas legais e regulamentares;
- VII - ser assíduo e pontual, justificando eventuais ausências e atrasos;
- VIII - economizar e zelar pelos recursos que lhe forem disponibilizados para o trabalho;
- IX - atuar com presteza nos trabalhos que forem incumbidos; e
- X - ressarcir os danos que causar, por culpa ou dolo, decorrentes da execução das atividades do serviço voluntário.

Art. 14. A apuração da infringência dos artigos 13 e 14 desta Portaria será realizada mediante sindicância, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, durante a qual a prestação do serviço voluntário ficará suspensa.

§ 1º Concluída a sindicância e constatada a infringência das disposições dos artigos mencionados no *caput*, será rescindido o Termo de Adesão.

§ 2º É vedada nova adesão de prestador de serviços voluntário que tiver sido desligado anteriormente, por violação as proibições e deveres definidos nesta Portaria.

Art. 15. O prestador de serviço voluntário responderá pelo exercício irregular das atividades estabelecidas no Termo de Adesão, bem como pelo exercício de atividades estranhas às elencadas no mencionado documento.

Art. 16. Ao término da vigência do Termo de Adesão será emitido certificado de prestação de serviço voluntário pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. Será emitido certificado de exercício de atividade jurídica, para os fins do inciso I do art. 93 da Constituição Federal, para os bacharéis em Direito cujo serviço voluntário consista na confecção de minutas de manifestações ministeriais.

Art. 17. Compete ao Secretário-Geral do MPDFT dirimir as dúvidas suscitadas em relação à aplicação das disposições desta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 18. Esta Portaria entrará em vigor dez dias após a sua publicação.

Dê-se ciência, cumpra-e e publique-se.

LEONARDO ROSCOE BESSA
Procurador-Geral de Justiça

Publicada em 25/05/2016
Esta cópia confere com o original
P. Chelli.

SECSAD/CGAB/PSJ 25/MAI/2016 10:36 3013787